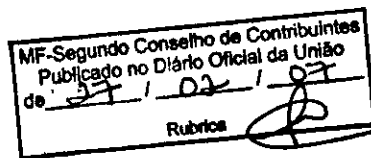




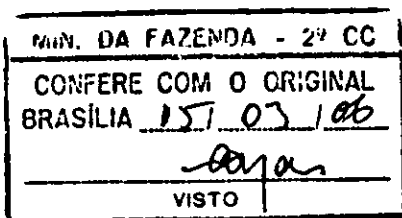
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

Recorrente : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Não cabe a análise, em sede de recurso, de matéria não submetida à apreciação em primeira instância, por força do instituto da preclusão.

Recurso não conhecido.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A exclusão da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social estabelecida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, como expressamente definido no próprio dispositivo. Tendo sido o dispositivo revogado antes de editada aquela regulamentação, não cobrou eficácia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso na matéria conhecida. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. André Milton Denys Pereira.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/07/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

Recorrente : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração (fls.62/74) lavrado contra a empresa epigrafada, para exigência da Cofins referente aos meses de fevereiro de 1999 a março de 2003, no valor de R\$ 13.609.977,72, multa de ofício e juros de mora, com base na legislação expressamente consignada às fls. 65 e 74, em função de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.

2. Embasando o feito fiscal, à fl.63 e no respectivo Termo de Verificação (fls.11/14), consignou o autuante que:

- *durante os procedimentos relativos às verificações obrigatórias foram detectadas diferenças entre valores declarados e valores escriturados, exclusões indevidas da base de cálculo da contribuição e descon sideração de receitas que integram a base de cálculo da contribuição;*
- *a interessada promove ação judicial para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, e seu direito de recolher a contribuição nos moldes da LC nº 70/91;*
- *mesmo após a prolação de liminar que lhe foi desfavorável no que tange à majoração de alíquota, a contribuinte promoveu depósitos judiciais que equivaleriam ao 1% objeto da lide;*
- *o Demonstrativo de Receitas não Oferecidas à Tributação, em anexo, mensura a base de cálculo não computada quando da apuração inicial da Cofins, tendo sido elaborado a partir de balancetes mensais, os quais, por sua vez, estão calcados nos assentamentos contábeis da contribuinte;*
- *"Nele foram consideradas, além das receitas financeiras, os valores escriturados nas rubricas "Outras Receitas Operacionais" e Receitas Patrimoniais";*
- *"Além disso, serão exigidas, nos valores e períodos ...discriminados (fl.13), diferenças detectadas entre as receitas informadas/declaradas nas DIPJ/DCTF como partida para determinação da base de cálculo e aquelas escrituradas nos livros fiscais e comerciais;*
- *a contribuinte efetivou ainda exclusões indevidas da base de cálculo da contribuição, com base no art. 3º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.718/98;*

3. Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls.88/105, instruída com os documentos de fls.106/140, onde aduz, em síntese, que:

3.1. conforme o Termo de Verificação lavrado e o Demonstrativo das Bases de Cálculo Ajustadas da Cofins que o acompanha, encontra-se parcela desse crédito sob discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0012599-1, em curso perante a 10ª Vara Federal/RJ;

3.2. a exigência fiscal desdobra-se em três itens, assim descritos:

a) "DIFER. ENTRE VALOR DECLARADO E O ESCRITURADO" (março a maio, setembro, outubro e dezembro de 2001 e agosto de 2002) - diferenças encontradas pela

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

Fiscalização entre as receitas declaradas pela IMPUGNANTE nas DIRPJ e DCTF e as efetivamente escrituradas em seus livros fiscais;

b) "OUTRAS RECEITAS" (fevereiro de 1999 a março de 2003) – receitas financeiras e patrimoniais não computadas na apuração da base de cálculo do tributo, por não se enquadrarem no conceito de faturamento;

c) "EXCLUSÕES GLOSADAS" (fevereiro de 1999 a junho de 2000) – valores computados como receita e transferidos para outras pessoas jurídicas, excluídos da base de cálculo da COFINS pela IMPUGNANTE com arrimo no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

3.3 não se insurgirá contra as parcelas do crédito tributário concernentes às letras "a" e "b" acima, que foram incluídas no Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/03, motivo pelo qual desistiu do Mandado de Segurança nº 99.0012599-1 e renunciou às alegações de direito sobre as quais ele se funda, na forma do art. 4º, inc. II, do mesmo diploma legal e do art. 9º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 (doc.4);

3.4 enfrentará, contudo, a imposição fiscal relativa à letra "c" acima referida, que não foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, no Mandado de Segurança nº 99.0012599-1 anexado aos autos, pois versa apenas sobre interpretação equivocada dada à matéria pelo Ato Declaratório nº 056/2000;

3.5 que o inciso III do § 2º da Lei nº 9.718/98 alude a regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo não se discute;

3.6 que sua vigência ocorreu a partir de 01/02/99 também não se questiona, pois assim estabelece expressamente o art. 17 do mesmo diploma legal;

3.7 a controvérsia, portanto, reside em saber se a expedição de tal regulamento é condição de eficácia de exclusão da base de cálculo da Cofins;

3.8 nesse contexto, mister salientar que o citado dispositivo define objetivamente a base de cálculo do tributo, disciplinando, assim, matéria reservada com exclusividade à lei, por força do art. 5º, inc. II e art. 150, inc. I, da Constituição Federal, combinados com os artigos 3º e 97 do CTN;

3.9 logo, nenhuma regulamentação do Poder Executivo poderia restringir o direito outorgado aos contribuintes no inciso em exame, pois o regulamento no Direito brasileiro tem seu alcance adstrito à lei em função da qual foi expedido, não podendo contrariá-la ou extrapolá-la;

4. Prossegue a contribuinte em seu arrazoado, aduzindo a submissão do regulamento à Lei em função da qual foi expedido, que o inciso em tela é autoaplicável e que a revogação expressa perpetrada pelo art. 47, inc. IV, "b" da MP nº 1.991-18/2000 corrobora tal entendimento.

5. Transcreve excertos doutrinários e jurisprudenciais que entende confirmar seu entendimento acerca da matéria".

Julgado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ em 21 de novembro de 2003, o lançamento foi considerado procedente nos termos do voto do relator, ficando assim ementada a decisão:

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O crédito tributário relativo a matéria não impugnada deve ser cobrado em autos apartados.

MATÉRIA DISCIPLINADA EM ATO DECLARATÓRIO. Ao julgador administrativo incumbe observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários, sendo-lhe defeso aplicar, ao caso concreto, entendimento diverso.

BASE DE CÁLCULO. Não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para a Cofins, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Irresignada com aquela decisão, impetrou a empresa o presente recurso apoiado nos seguintes argumentos:

1. superveniência de decisão administrativa (solução de consulta da 7ª Região Fiscal) que corroboraria o procedimento adotado pela empresa;
2. auto-aplicabilidade do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que, segundo a empresa, independia de regulamentação; e
3. descabimento da multa de ofício, já que procedeu segundo a legislação e os atos normativos atinentes, não cometendo, portanto, qualquer infração, bem como pelo caráter confiscatório da multa que quase se equipara ao imposto (sic) supostamente devido.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 15/03/06	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Atendendo o recurso a todas as formalidades, em especial quanto ao arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Como apontado no relatório, o recurso se sustenta fundamentalmente em duas teses. Embora apresentadas em ordem inversa, cumpre começar a análise pelo segundo ponto, dado que se refere ao primeiro intervalo da autuação (fevereiro de 1999 a julho de 2000).

Diz ele respeito ao suposto caráter auto-aplicável do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, fulcro da autuação. Entende a recorrente que o dispositivo já traz em si todos os elementos necessários à sua imediata aplicação, sendo totalmente desnecessária sua regulamentação, que se deveria restringir a “procedimentos instrumentais relativos a obrigações acessórias ...”.

Não nos sensibilizamos com tal argumento. É que aquele dispositivo autoriza a exclusão de valores registrados como receita transferidos a terceiros. A pergunta que se impõe de imediato é: o que são tais valores? Basta à empresa contabilizar saídas de caixa como transferência de receita para que os possa deduzir?

A figura da transferência de receita não é nem de longe algo corriqueiro. Muito mais comum é o pagamento de custos ou despesas necessários ao exercício da atividade. Ocorre que, em sentido lato, mesmo estes últimos podem ser considerados como “transferência de receita”, na medida em que, via de regra, primeiro são recebidos, contabilizados como tal, e somente depois são destinados aos fornecedores. Qual o critério distintivo, pois, a autorizar a exclusão de alguns e a não exclusão de outros? Podemos antever apenas exemplos.

Em nossa prática fiscalizatória já nos deparamos com situação que se aplica perfeitamente à matéria. Trata-se do chamado fundo de equalização de tarifas relativo ao serviço municipal de transporte coletivo de passageiros. Nestes casos, aquelas empresas que operam linhas de menores custos repassam uma parte de suas receitas àquelas que operam linhas mais custosas. A obrigação lhes é imposta pelo Poder concedente, com vistas a uniformizar o valor da tarifa cobrado.

Pois bem, não há dúvida de que para a empresa obrigada a transferir, esses valores são receitas no melhor sentido técnico (contábil) da palavra. Não menos indubitado, porém, que a empresa não se beneficia em nada desse valor. De todo justo, por conseguinte, que não seja tributada sobre uma receita que de fato não lhe pertence.

Por que dizemos que esse é um exemplo perfeito do que, em nosso entender, pretendeu o legislador no caso do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98? Por que se trata de “transferência de receitas” e não de pagamento de custos ou despesas? Pelo simples fato de que nenhum serviço é prestado às repassadoras pelas empresas receptoras do valor. A obrigação que aquelas assumem decorre exclusivamente de diretriz do ente concedente do serviço.

Muito bem, num exercício de “achismo” e trabalhando por analogia, visto que a ciência contábil não define o que sejam transferências de receitas, nem a legislação do Imposto

[Assinatura] 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 15/07/06	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

de Renda trata dessa figura, entendemos que sua aplicação restringir-se-ia aos casos em que o repasse dos valores esteja integralmente dissociado de qualquer contraprestação em bens ou serviços por parte daquela PJ que recebe os valores transferidos àquela que lhes repassa.

Adotando esse critério distintivo, parece-nos também estreme de dúvidas que a situação das empresas que operam planos de assistência à saúde não se enquadra na norma. É que, diferentemente do que afirma o recurso, tais empresas não são meras agenciadoras. Se fossem, válido o argumento de que receberiam apenas uma "comissão" decorrente do serviço de "aproximar", tal qual um corretor, médico e paciente. Longe disso, porém!

Tais empresas, com efeito, recebem de seus clientes (os segurados) um valor mensal contratualmente definido; tal valor não varia segundo haja ou não prestação de atendimento. Essas são as suas receitas. Elas em nada dependem dos custos efetivamente acarretados pelo segurado, dependem unicamente de critérios atuariais que lhe fixam o montante a pagar mensalmente.

A parte disso, mantêm um quadro técnico habilitado a prestar aos seus clientes (os segurados) os atendimentos previstos no contrato. Àqueles, pagam pelos atendimentos efetivamente prestados, na proporção destes, segundo contrato que com ele, corpo técnico, igualmente firmaram. Assim o fazem por não estarem elas próprias habilitadas tecnicamente a prestar diretamente o serviço que contrataram com os seus clientes. São, assim, os médicos e demais profissionais prestadores dos serviços verdadeiros fornecedores do serviço que a empresa administradora "vende" aos seus clientes.

Não vemos diferença significativa entre essa atuação e a de uma empresa que monte um serviço médico para os seus empregados: embora o serviço seja prestado a estes, quem paga é a empresa, com quem o médico mantém contrato. Mesmo que o seu pagamento seja condicionado ao efetivo atendimento e a ele proporcional não há repasse de valores pela empresa que o contrata: ela registra tais valores como despesas suas. Do mesmo modo devem fazer as administradoras de planos de saúde.

Tal interpretação é confirmada pelo fato de que o segurado, pelo menos quando usa o quadro técnico disponibilizado pela administradora, nada paga ao profissional que lhe presta o atendimento, de vez que, com ele, não mantém qualquer contrato de prestação de serviço. Este, aliás é terminantemente proibido de cobrar do segurado, sob pena, em muitos casos, inclusive de rompimento do contrato pela administradora.

Ora se não há contrato algum entre o segurado e o profissional; se o há entre este e a seguradora, bem como entre esta e o segurado, de nenhuma forma se pode falar em intermediação.

Assim, do que se trata aqui é meramente de receitas (contribuições mensais dos segurados) e custos (pagamentos aos profissionais habilitados). De transferência de receitas não se cuida.

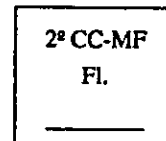
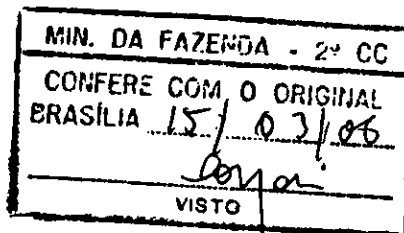
Mas essa é apenas uma (ainda que, ao nosso juízo, a melhor) dentre muitas interpretações. Situações há, é certo, que, embora não se enquadrem perfeitamente nesse requisito, também se caracterizam pelo não aproveitamento do recurso ingressado por aquele que promoveu a sua cobrança, a exemplo das diversas sub-contratações, sub-empregadas e que tais.

[Assinatura] 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911



Estariam tais situações igualmente contempladas pelo dispositivo? Somente a regulamentação definiria.

É dessa incerteza que avulta a necessidade de regulamentação em cujos termos cinja-se a aplicação da norma, sob pena de o dispositivo prestar-se por inteiro à instituição da sistemática da não-cumulatividade à contribuição, a qual passaria a incidir sobre algo próximo do conceito contábil de lucro bruto e não sobre as receitas, como pretendeu a Lei nº 9.718/98.

Dessarte, ainda que se entenda auto-aplicável, o dispositivo legal não se aplica à empresa ora recorrente, desde que se adote como critério delimitador do conceito de "transferência de receitas" aquele acima apontado.

De qualquer modo, como expressamente reconhecido pela empresa em seu recurso, o dispositivo foi expressamente revogado, a partir de 1º de julho de 2000, por força do disposto no art. 47 da MP 1991-18/2000. Não tendo sido editada a norma regulamentadora expressamente nele requerida, entendemos que o dispositivo não cobrou eficácia, sendo vedado a este Conselho suprir, qual legislador, a lacuna do texto quanto ao exato conceito de transferência de receitas nele mencionado.

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício lançada na autuação, de 75% do valor do imposto, não compete a esta Casa a sua declaração. Com efeito, cediço que aos órgãos administrativos incumbidos da revisão do lançamento apenas foi cometida a atribuição de velar pela estrita observância da legislação reguladora da matéria atinente ao lançamento perpetrado. Nesse seu desiderato não cabem arguições quanto à justiça, adequação ou amplitude de dispositivo legal regularmente editado e em vigor, como o é o art. 44 da Lei nº 9.430/96, base legal da multa objurgada. Nenhum reparo, pois, merece a sua aplicação ao caso concreto, que apenas se faz em respeito ao caráter vinculado e obrigatório de que se reveste a atividade administrativa de constituição do crédito tributário pelo lançamento, a teor do art. 142 do CTN.

Por fim, agarra-se a recorrente, como verdadeira tábua de salvação, ao disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que acresceu o § 9º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2001, e que foi objeto de solução de consulta proferida pela 7ª região Fiscal da Secretaria da Receita Federal. Diz ele:

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (NR)

Tal dispositivo de fato beneficiou as empresas operadoras de plano de assistência à saúde ao criar uma nova exclusão da base de cálculo da Cofins. Como indicado antes, ela passou a valer apenas a partir de 1º de dezembro de 2001. Logo, não socorre à recorrente no período em que na presente autuação houve glosa de exclusões praticadas, expressamente mencionado à fl. 18 do auto de infração, e que vale repetir: fevereiro de 1999 a junho de 2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CL	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	15/02/06
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl. _____

Em reforço, é de se aduzir o que consta na própria impugnação tempestivamente apresentada, fl. 90 do processo (verbis):

De plano, a impugnante informa que não se insurgirá contra as parcelas do crédito tributário concernentes às letras "a" e "b" do subitem 1.1 acima, tendo nesse particular, incluído as respectivas importâncias no Parcelamento Especial (PAES) motivo pelo qual desistiu do Mandado de Segurança nº 99.0012599-1 e renunciou às alegações de direito sobre as quais ele se funda, na forma do art. 4º, inciso II, do mesmo Diploma legal e do art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003.

Os subitens "a" e "b" dizem respeito respectivamente a DIFERENÇA ENTRE VALOR DECLARADO E O ESCRITURADO (março a maio, setembro, outubro e dezembro de 2001 e agosto de 2002) e OUTRAS RECEITAS (fevereiro de 1999 a março de 2003) – receitas financeiras e patrimoniais não computadas na apuração da base de cálculo do tributo, por não se enquadrarem no conceito de faturamento.

E mais adiante, ainda em sua impugnação:

Enfrentará, contudo, a imposição relativa à letra "c" do subitem 1.1 (EXCLUSÕES GLOSADAS) ... pois versa sobre interpretação equivocada dada à matéria pelo Ato Declaratório nº 056/2000.

Note-se, por fim, que, nem na tentativa de apresentar embargos ao acórdão proferido pela DRF nem no presente recurso, logrou a empresa comprovar que qualquer dos valores consignados no auto de infração se subsumiria àquilo que expressa a MP. Ao contrário, a planilha elaborada pela fiscalização demonstra se tratar de outras receitas operacionais ou receitas financeiras.

Por outro lado, o detalhado Termo de Verificação lavrado pela fiscalização e juntado aos autos às fls. 11 a 14 deixa claro que apenas no período compreendido entre fevereiro de 1999 e junho de 2000 houve glosa de exclusões praticadas. Todas elas com espeque no tantas vezes já mencionado § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, segundo depreendeu a fiscalização das respostas apresentadas pela fiscalizada no curso do procedimento fiscal. Nos demais meses objeto da autuação, afirma a fiscalização ter ela decorrido da não inclusão na base de cálculo da contribuição de receitas financeiras e outras receitas operacionais.

Embora tenha a impugnação sido apresentada em 26 de agosto de 2003, quando já vigia o dispositivo introduzido pela MP 2.158-35, não há nela sequer referência àquilo a que ele alude. Não nos sensibilizamos com o fato de a solução de consulta trazida à colação pela recorrente, na aparente vã tentativa de caracterizá-la como fato superveniente, ser posterior à apresentação da impugnação. É que aquela solução de consulta apenas repete o que já dizia a lei, cabendo à autuada, em sua impugnação, fazer a prova de que os valores inseridos na autuação se adequavam ao comando legal.

De tudo o que se disse só se pode depreender que a ora recorrente expressamente renunciou à discussão na esfera administrativa da matéria lançada nos demais meses da autuação, à exceção dos valores referentes ao período de fevereiro de 1999 a junho de 2000.

[Assinatura]
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002085/2003-81
Recurso nº : 129.742
Acórdão nº : 204-00.911

Desse modo, não tendo sido a matéria submetida á apreciação em primeira instância, PRECLUSO o direito de o fazer perante este Conselho, deixo de conhecer do recurso na parte que lhe diz respeito.

Portanto, voto por não conhecer da matéria não submetida a impugnação e em negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS